

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.000417/00-39  
Recurso nº : 127.638  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX.: 1996  
Recorrente : FAZENDA SÃO VICENTE AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.669

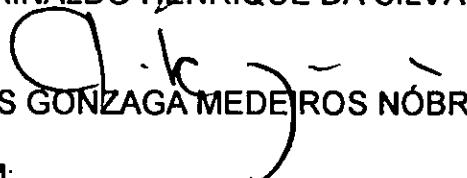
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA SÃO VICENTE AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10865.000417/00-39  
Acórdão nº : 105-13.669

Recurso nº : 127.638  
Recorrente : FAZENDA SÃO VICENTE AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA.

### RELATÓRIO

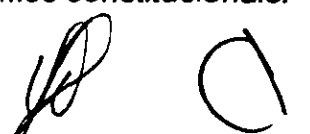
FAZENDA SÃO VICENTE AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de Campinas – SP, constante das fls. 104/106, da qual foi cientificada em 08/01/2001, conforme documento de fls. 107, por meio do recurso protocolado em 05/02/2001 (fls. 110/111).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/05, no qual foi formalizada a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, na apuração da aludida contribuição relativa aos meses de junho e julho do ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

A presente infração foi fundamentada no artigo 2º, da Lei nº 7.689/1988; no artigo 58, da Lei nº 8.981/1995; e nos artigos 12 e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 16/43), a autuada, por meio de seu procurador (Mandato às fls. 44), se insurgiu contra o lançamento, com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

*" ( . . . ) a limitação de 30% para compensação de bases de cálculo negativas, estabelecida pelas Leis nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e nº 9.065, de 20 de junho de 1995, é inconstitucional, pois ofende os princípios da anterioridade, do direito adquirido, da vedação de confisco, da capacidade econômica e da proporcionalidade; viola os conceitos de renda e lucro e o artigo 110 do CTN; e cria imposto novo e empréstimo compulsório sem obedecer os ditames constitucionais."*



Em decisão de fls. 104/106, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, asseverando estar o lançamento plenamente de acordo com a legislação de regência, não sendo oponível na esfera administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de normas postas no ordenamento jurídico nacional, dado a estrita vinculação da autoridade administrativa, à norma legal, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional (CTN).

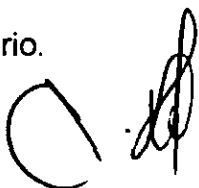
Dessa forma, o julgador singular se declara incompetente para analisar questões de inconstitucionalidade de leis, uma vez que os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Carta Magna, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Contesta, também, a alegação da defesa de que a legislação aplicável à compensação de bases de cálculo negativas da CSLL é aquela vigente quando de sua apuração, transcrevendo ementa de acórdão prolatado pela 2ª Câmara deste Colegiado, em sentido contrário.

Através do recurso de fls. 112/144, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, no qual se limita a repisar as mesmas razões de defesa esposadas na impugnação, transcrevendo-a na íntegra.

Às fls. 145 dos presentes autos, consta uma cópia de guia quitada do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp or seal, also in black ink.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista a haver sido juntado prova do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 15/12/1997, atende aos pressupostos de sua admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à não observância, pelo sujeito passivo, do limite de utilização dos saldos de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, para fins de compensação com o lucro líquido ajustado, na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, fixada em 30%, pelos artigos 58, da Lei nº 8.981/1995, e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Conforme se afirmou, a Recorrente reitera nesta fase, todos os argumentos apresentados na fase impugnatória, os quais se limitam a argüir a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram o lançamento.

Com efeito, a tese da defesa, de que os dispositivos supra seriam inaplicáveis ao caso concreto – por desvirtuamento do conceito tributário de renda ou lucro; por representarem ofensa aos princípios do direito adquirido, da anterioridade, da irretroatividade da norma legal e da vedação de confisco; além do fato de as regras limitadoras da compensação de bases de cálculo negativas da contribuição social representarem a criação de empréstimo compulsório disfarçado – encerra, flagrantemente, a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, “a”, e III, “b”), como bem concluiu o julgador singular.

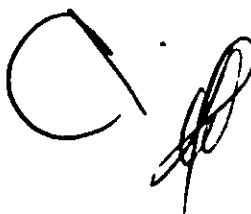


Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Poder-se-ia ainda se contrapor aos alegados vícios apontados na Medida Provisória nº 812, de 31/12/1994, quanto aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da norma legal, que, em recente julgado prolatado no Recurso Extraordinário nº 232.084-9 - SP, a Primeira Turma do Egrégio STF, ao apreciar as aludidas alegações concernentes àquele diploma legal, concluiu não haver ocorrido ofensa aos referidos princípios, quanto ao Imposto de Renda, devendo se observar, no que concerne à Contribuição Social sobre o Lucro, a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º da CF; no presente caso, essa ressalva não é aplicável, já que os fatos geradores arrolados na autuação, somente ocorreram a partir do mês de junho de 1995, conforme relatado.

Assim, considerando que as razões de defesa se limitaram a arguir questões de direito, não se contrapondo, em qualquer momento, à matéria de fato arrolada na autuação, é de se concluir pela sua procedência.

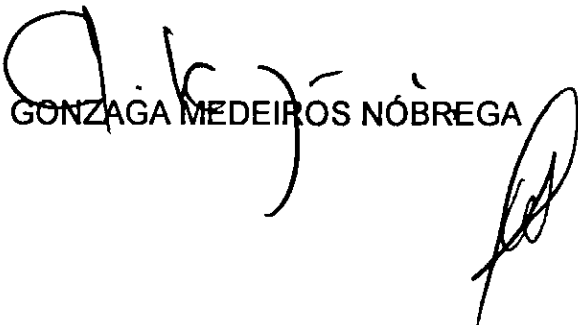
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10865.000417/00-39  
Acórdão nº : 105-13.669

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 2001.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA